

CIA TROP HOT ARAZ.  
Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 4ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:  
cap04vemp@tjrj.jus.br

fls. 2249

**Processo:0056571-90.2017.8.19.0001**

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Falência <Réu (Tipicidade)|74|1>  
Polo Ativo: Autor: MASSA FALIDA DE SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S A  
Polo Passivo: Administrador Judicial: MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO e outros

## Sentença

O Administrador Judicial vem, nos autos da falência de FBR-Par Investimentos Ltda. e Varig Participações em Serviços Complementares S.A. - VPSC, às fls. 1.462/96, requerer a extensão de seus efeitos para que alcancem as empresas operacionais controladas pelas falidas, quais sejam, COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS, COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, TROPICAL HOTELARIA LTDA. e OCEANO PRAIA HOTEL LTDA.

Aduz que, como reconhecido nos presentes autos por sentença confirmada em Segundo Grau de Jurisdição, as falidas FBR-Par e VPSC atuam como hoidings e controlam as operacionais que se quer alcançar.

Pois bem. A formação do grupo econômico é patente, como fartamente debatido, examinado e decidido nestes autos. A par disso, sabe-se que as falidas FBR-Par e VPSC não têm, ou não tinham, exercício operacional, calcada que estavam nas atividades desenvolvidas por suas controladas, notadamente a rede de hotéis desenhada pelas empresas COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS, COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, TROPICAL HOTELARIA LTDA. e OCEANO PRAIA HOTEL LTDA.

Aliás, como se verifica da documentação acostada, tais empresas são integralmente controladas pelas falidas que, isolada ou conjuntamente, detém em cada uma delas quase a totalidade do capital. Vejamos:

COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS - 99,96%

COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA - 99,96%

TROPICAL HOTELARIA LTDA. - 97,17%

OCEANO PRAIA HOTEL LTDA. - 100% (sendo 99,50% pertencente a Novo Norte Administradora de Negócio e Cobranças Ltda., que por sua vez é integralmente pertencente à FBR-Par e VPSC, e 0,5% pertencente à VPSC).

Ora, o escopo do processo falimentar resume-se na arrecadação dos ativos para satisfação dos credores submetidos ao concurso. Nessa trilha, é de meridiana clareza que as empresas que se quer alcançar representam, em si, os ativos daquelas originalmente falidas, de sorte que é preciso apanhá-los no bojo processual para que se tenha êxito na formação de patrimônio da Massa que seja capaz de pagar aos credores que, diga-se de passagem, há anos amargam a espera.

A medida pleiteada, que contou com a concordância do MP, como se pode constatar de seu parecer, soa não só como oportuna, mas necessária para o sucesso do processo falimentar.

Isso posto, defiro o pedido a fim de estender os efeitos da falência para as requeridas e DECRETO a falência de COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 15.147.499/0001-31;



2250

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 4ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:  
cap04vemp@tjrj.jus.br

COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.328.818/0001-77;  
TROPICAL HOTELARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.214.920/0001-63 e OCEANO PRAIA  
HOTEL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.296.642/0001-80.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido.

Aos falidos para que cumpram, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante das Falidas preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor.

Reconhecendo a importância dos empreendimentos Tambaú e Oceano Praia Hotel para as comunidades onde se inserem, além de procurar atender ao disposto no art. 140 da Lei nº 11.101/05, notadamente quanto ao seu inciso I e seu §3º, AUTORIZO a continuação provisória, na forma do artigo 99, XI, da lei de regência, das atividades de Companhia Tropical de Hotéis - TAMBAÚ e Oceano Praia Hotel - Porto Seguro. O Administrador Judicial deverá apresentar, em 30 dias, cronograma das diligências que serão efetivadas visando a alienação dessas unidades.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores no Diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra os falidos, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho. Mas, as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Oficie-se às Juntas Comerciais das respectivas sedes das falidas para anotação junto ao registro das devedoras da expressão 'falido', na data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações. Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos dos falidos.

Nomeio o mesmo administrador judicial que vem atuando no processo do grupo econômico reconhecido, Marcello Macêdo Advogados, representado perante este juízo pelo Dr. Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo, OAB/RJ 65.541, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa.

Determino que o administrador judicial proceda ao lacre dos estabelecimentos sem autorização para continuidade provisória.

Oficie-se como se requer no item 4 de fls. 1.476/96, tendo em vista que o processo falimentar, que tem como consequência a inarredável formação do concurso de credores, impede investidas individuais contra o patrimônio das falidas, sob pena de ferir-se de morte a "par conditio creditorum". Vale dizer: os credores devem vir pela via da habilitação tão somente, vedadas constrições, mesmo que por ordens pretéritas.



2251

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 4ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3825/2785 e-mail:  
cap04vemp@tjrj.jus.br

Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens das Falidas.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

Sem prejuízo demais diligências, regularize-se a autuação, e onde mais couber, a fim de seja alterado o tipo de processo para FALÊNCIA, conforme sentença de fls. 1.078/81, com a devida atualização das partes, inclusive com o registro da extensão ora deferida.

Diligencie-se com urgência.

P.R.I..

Rio de Janeiro, 09/08/2019.

**Paulo Assed Estefan - Juiz Titular**

Código de Autenticação: 4GD3.NW44.CEQF.X1F2  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

